



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS
DIVISÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS FORMULADOS

NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DIRPF/CGAA/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21016.003482/2022-74

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

1. ASSUNTO

1.1. Revogação do Art. 10 da Instrução Normativa nº 16 de 18 de maio de 2017.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, contido no Processo Sei nº 21000.075695/2020-13

2.2. Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

2.3. [DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020](#)

2.4. [Instrução Normativa nº 16, de 18 de maio de 2017](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. No ano de 2020 o Tribunal de Contas da União - TCU encaminhou para o Ministério da Agricultura Pecuária e abastecimento os seguinte documentos OFÍCIO 63850/2020-TCU/Seproc Sei nº 12835037 e OFÍCIO 63864/2020-TCU/Seproc Sei nº12835080, por meio do qual o tribunal apreciou processo de Relatório de Auditoria, que trata auditoria operacional realizada sobre o registro de agrotóxicos como atividade desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas. Bem como, foi encaminhado o Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário.

3.2. Esse Acórdão TCU gerou uma série de ações a serem executada pelo MAPA, Ibama e Anvisa, dentre elas que fosse definido uma sistemática única para entrega de dos relatórios semestrais de produção, importação, comercialização e exportação exigidas pelo art. 41 do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002. Uma vez que a empresa até aquele momento precisava entregar os mesmos dados para o MAPA e IBAMA.

9.1.2. necessidade, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de, em conjunto, o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, definirem a sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços das aludidas instituições e das empresas registrantes nessas tarefas

3.3. Devido algumas recomendações do TCU, MAPA, Anvisa e Ibama trabalharam na alteração do Decreto 4.074/2002, o que resultou na publicação do Decreto 10.833 de 07 de outubro de 2021 e com isso a alteração do Art. 41, no qual ficou harmonizado que os relatórios semestrais de

produção, importação, comercialização e exportação deverão ser aportados no sistema do Ibama e os outros dois órgãos terão acesso aos dados ali aportados.

“Art. 41. As empresas titulares de registro fornecerão aos órgãos federais competentes, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, dados relativos a:

I - estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados; e

II - empresas envolvidas na cadeia de produção e comercialização com que tiver relações comerciais e jurídicas, inclusive o seu CNPJ, tais como produtoras, formuladoras, importadoras, exportadoras e revendedoras.

§ 1º Os órgãos federais de saúde e de agricultura terão acesso aos dados entregues ao órgão de meio ambiente referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados.

§ 2º As empresas titulares de registro deverão apresentar os quantitativos mensais relativos aos dados de que tratam os incisos I e II **docaput**, em conformidade com o Relatório do Anexo VII.”
(NR)

4. ANÁLISE

4.1. A harmonização gerada com a atualização do Art. 41 do Decreto 4.074/2002 por meio do Decreto 10.833/2021, para a entrega dos dados referente às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados ao órgão de meio ambiente; encadeou na necessidade de revogar o Art. 10 da Instrução Normativa nº 16 de 18 de maio de 2017.

4.2. Essa necessidade se deu devido à IN 16/2017 estabelecer que as informações dos relatórios semestrais de produção, importação, comercialização e exportação exigidas pelo art. 41 do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002, deverão ser aportadas ao MAPA exclusivamente por meio do Sistema AGROFIT. Esse Artigo contraria a atualização do Decreto 4.074/2002

4.3. Entendemos que quando uma norma superior é editada as normas infralegais, quando não contrariam a norma superior, permanecem no conjunto normativo até que determinação de autoridade normativa resulte em sua revisão. Já no caso das normas infralegais passarem a contrariar a atual norma superior essas já seriam revogadas tacitamente.

4.4. Uma vez que apenas o Art. 10 da IN 16/2017 contraria a atualização do Decreto 4.074/2002, isso pode está gerando alguns questionamentos por parte das empresas detentoras de registro de agrotóxicos e afins, sobre a necessidade de aportarem os dados no Agrofit que é um sistema do MAPA.

5. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - DECRETO Nº 10.411 DE JUNHO DE 2020

5.1. Conforme estabelecido no Art. 4º Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada do órgão competente, entendemos que a presente proposta se enquadra, nas hipóteses: II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

5.2. Uma vez que a atualização do Decreto 4.074/2002 passa estabelecer que a entrega dos dados referente às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados ocorra ao órgão de meio ambiente; e que essa por ser uma norma hierarquicamente superior à IN 16/2017 não permite alternativas de entrega dos relatórios de produção, importação, comercialização e exportação, que não ao órgão de meio ambiente conforme consta na Instrução Normativa.

5.3. Além de não haver a permissão de alternativas regulatórias que não a estabelecida na hierarquicamente superior, a revogação do Art. 10 da IN 16/2017 reduz as exigências e obrigações requeridas para as empresas uma vez que as mesmas deixarão de apresentar as informações ao MAPA que já são apresentadas ao Ibama.

6. ANÁLISE DE MÉRITO - DECRETO Nº 9.191 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Diagnóstico

1. Alguma providência deve ser tomada?

Sim

1.1. Qual é o objetivo pretendido?

Harmonizar a IN 16/2017 com a atualização do Decreto 4.074/2002 no que se refere ao local de aporte dos dados de importação, exportação, produção, formulação e comercialização

1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

A atualização do Decreto 4.074/2002 por meio do Decreto 10.833/2021, para a entrega dos dados referente às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados ao órgão de meio ambiente; encadeou na necessidade de revogar o Art. 10 da Instrução Normativa nº 16 de 18 de maio de 2017. Uma vez que a IN pede que os mesmos dados sejam entregues ao MAPA

1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?

As empresas já estão entregando no sistema do Ibama, mas tem gerado dúvidas e questionamentos sobre a necessidade de cumprir com a IN 16/2017. Já em relação ao plano jurídico entendemos que o Art. 10 da IN 16/2017 não tem mais valor legal.

1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?

Identificamos que o Art. 10 da IN 16/2017 contraria as recomendações do Art. 41 do Decreto 4.074/2002.

1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?

Uma vez que o Decreto 4.074/2002 foi atualizado o Art. 10 da IN 16/2017 perdeu seu valor jurídico e com a publicação deles as repercussões econômica, científica e técnica já foram sanadas.

1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?

As mais de 280 empresas que estão registradas hoje como formuladoras de agrotóxicos precisam informar seus dados de produção e ficam com dúvidas na hora de entregar os dados e alguns Auditores Fiscais Federais Agropecuários que fazem a fiscalização as vezes ficam na dúvida de onde consultar os dados e como cobrar onde esses estejam aportados.

1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)

Uma vez que o Artigo não possui mais valor jurídico o que poderia acontecer e surgir questionamentos desnecessários.

Alternativas

2. Quais são as alternativas disponíveis?

Manter-se como está e continuar com os questionamentos

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?

A harmonização gerada com a atualização do Art. 41 do Decreto 4.074/2002 por meio do Decreto 10.833/2021, para a entrega dos dados referente às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados ao órgão de meio ambiente; encadeou na necessidade de revogar o Art. 10 da Instrução Normativa nº 16 de 18 de maio de 2017.

2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.).

Entendemos que o melhor instrumento é a revogação do Art. 10 da IN 16/2017 .

2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

Entendemos que não serão gerados desgastes nem encargos uma vez q revogar o Art. 10 da IN 16/2017 estaremos reduzindo as exigências de apresentar os mesmos dados em dois órgãos do Governo Federal.

2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

Com a revogação explícita do Art. 10 da IN 16/2017 ficará claro e explícito, e não haverá mais dúvidas que de fato não há mais obrigação de apresentar dados ao MAPA.

2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;

Não haverá

2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;

Apenas adequação da norma infralegal com sua norma superior.

2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;

Não haverá

2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

Uma vez que haverá redução de exigências, de aporte duplicado de informações entendemos que haverá enorme aceitação.

2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.

Não há, pois estamos alinhando com a norma superior.

Competência legislativa

3. A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

Sim.

3.1. Trata-se de competência privativa?

Sim

3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?

Não

3.3. Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?

De fato proposta não apresenta formulação extremamente detalhada.

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?

A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo Federal

Necessidade de lei

4. Deve ser proposta edição de lei?

Não

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

Não

4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?

Não há essa necessidade

4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

Apenas a portaria é suficiente.

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

Uma vez que temos uma Instrução Normativa publicada pelo Secretário de Defesa Agropecuária, que agora está contrariando uma norma superior, precisamos de uma norma de mesmo valor para revogar o artigo que está contrariando a norma superior.

Reserva legal

5. Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?

Não

5.1. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

Não

5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?

Não

5.3. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

Manter o Art. 10 da IN 16/2017 pode-se configurar na violação do princípio da legalidade.

5.4. Está havendo indevida delegação legislativa?

Pelo contrario, estamos alinhando com a devida delegação legislativa

Norma temporária

6. A norma deve ter prazo de vigência limitado?

Não

6.1. Seria o caso de editar norma temporária?

Não

Medida provisória

7. Deve ser proposta a edição de medida provisória?

Não

7.1. O que acontecerá se nada for feito de imediato?

Continuaremos com uma normativa que contém um artigo que contraria sua norma superior

7.2. A proposta pode ser submetida ao Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei em regime de urgência ([art. 64, § 1º, da Constituição](#))?

Não

7.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações estabelecidas no [§ 1º do art. 62](#) e no [art. 246 da Constituição](#) ?

Não

7.4. Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias?

Não

7.5. Em se tratando da abertura de crédito extraordinário, está atendido o requisito da imprevisibilidade?

Não

Oportunidade do ato normativo

8. O momento é oportuno?

Sim

8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

Não há mais o que considerar as considerações já foram feitas quando da elaboração da alteração do Decreto 4.074/2002.

8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

Porque elas já ocorreram e agora precisamos adequar a norma menor.

Densidade do ato normativo

9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

Sim

9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?

Sim

9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

Não cabe essa discussão.

9.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?

Não

9.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em: 9.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;

9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou 9.4.3. regulamento, em relação a portaria.

Sim. O assunto passou a ser regulamentado no Decreto 4.074/2002 e agora precisamos adequar a Instrução Normativa.

9.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

Direitos fundamentais

10. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

Não

10.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

Não

10.1.1. Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?

Não

10.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?

Não há.

10.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?

Não

10.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?

Não se aplica.

10.1.5. Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?

Não se aplica.

10.1.6. Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?

Não se aplica.

10.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)

Não se aplica.

10.1.8. A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)

Não se aplica.

10.1.9. A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?

Não se aplica.

10.1.10. Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?

Não se aplica.

10.1.11. Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?

Não se aplica.

10.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?

Não se aplica.

10.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

Não

10.2.1. Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)

Não se aplica.

10.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?

Não se aplica.

10.2.3. Quais são os pares de comparação?

Não se aplica.

10.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?

Não se aplica.

10.2.5. Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?

Não se aplica.

10.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

Não se aplica.

10.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

Não

10.3.1. Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?

Não se aplica.

10.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?

Não se aplica.

10.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?

Não se aplica.

10.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)

Não se aplica.

10.3.5. Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

Não se aplica.

Norma penal

11.1. Trata-se de norma de caráter penal?

Não se trata de norma penal. Por isso, entendemos que não se faz necessário responder as outras perguntas do item 11.

11.1.1. O tipo penal está definido de forma clara e objetiva?

11.1.2. A norma penal é necessária? Não seria mais adequado e eficaz a previsão da conduta apenas como ilícito administrativo?

11.1.3. A proposta respeita a irretroatividade?

11.1.4. A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?

11.1.5. Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?

11.1.6. Trata-se de pena mais grave?

11.1.7. Trata-se de norma que gera a despenalização da conduta?

11.1.8. Eleva-se ou reduz-se o prazo de prescrição do crime?

Norma tributária

12. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

Não se trata de norma tributária. Por isso, entendemos que não se faz necessário responder as outras perguntas do item 12.

12.1. Está sendo respeitado a estrita legalidade tributária de que trata o [art. 150, caput, inciso I, da Constituição](#)?

12.2. Há definição clara de todos os elementos da obrigação tributária? Qual a hipótese de incidência, a base de cálculo, o sujeito passivo e as consequências no caso de não pagamento ou de pagamento em atraso?

12.3. A lei afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?

12.4. A cobrança de tributos será realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?

12.5. O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?

12.6. As demais imunidades tributárias foram observadas?

12.7. Há disposição que assegure o princípio da anterioridade (cobrança somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação) e o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias, contados da data da publicação)?

12.8. No caso de imposto instituído ou majorado por medida provisória, foi observado que o ato só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se aprovada a medida provisória até o último dia daquele exercício em que foi editada?

12.9. O tributo que se pretende instituir tem caráter confiscatório?

12.10. No caso de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

Norma de regulação profissional

13. Existe necessidade social da regulação profissional?

Não se trata de norma de regulação profissional. Por isso, entendemos que não se faz necessário responder as outras perguntas do item 13.

13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?

13.2. A limitação para o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” ([art. 5º, inciso XIII, da Constituição](#)), é realmente necessária?

13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado?

13.4. É necessária a inscrição em conselho profissional?

13.4.1. Precisa-se criar novo conselho profissional? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional já existente?

13.4.2. O conselho profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?

13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não se está incluindo atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?

13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?

Compreensão do ato normativo

14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

Sim

14.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?

Sim

14.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

Sim

Exequibilidade

15. O ato normativo é exequível?

Sim.

15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?

Justamente pela renuncia de um sistema em duplicata que estamos revogando o Art. 10 da IN 16/2017.

15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

Sim

15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?

Sim

15.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

Não

15.5. Por que não podem ser dispensadas:

15.5.1. as regras sobre competência e organização;

15.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;

15.5.3. a intervenção da autoridade;

15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou

15.5.5. outras exigências burocráticas?

A revogação do Art. 10 da IN 16/2017 se faz necessária justamente para desburocratizar e diminuir exigências desnecessárias.

15.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

Ibama, conforme determina o Art. 41 do Decreto 4.074/2002

15.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?

Não se aplica.

15.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?

Não

15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

É entendido que com a revogação explícita do Art. 10 da IN 16/2017

15.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

Análise de custos envolvidos

16. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?

Não há custos envolvidos, pelo contrario há diminuição de exigências. Por isso, entendemos que não se faz necessário responder as outras perguntas do item 16.

16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?

16.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?

16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)

16.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?

16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?

16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?

16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?

16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) ?

Simplificação administrativa

17. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?

Sim

17.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?

Uma vez já estabelecido no Decreto 4.074/2002 que deve ser entregue as informações ao órgão ambiental, entendemos que já ocorreu a simplificação quando se estabeleceu um local único para entrega das informações que o governo necessita

17.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?

Não há dano.

17.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?

Não se aplica.

17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?

Não se aplica.

17.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?

Não se aplica.

17.6. Foram observadas as garantias legais de:

17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório ([art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#))?

17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes ([Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#))?

17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público ([art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999](#), e [inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#))?

Justamente para não exigir a apresentação da documentos já existentes no âmbito da administração pública federal que estamos revogando o Art. 10 da IN 16/2017.

17.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias ([art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999](#))?

Não se aplica.

17.8. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?

Sim

17.8.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?

Sim

17.8.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?

Não.

Prazo de vigência e de adaptação

18. Há necessidade de **vacatio legis** ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?

Não.

18.1. Qual o prazo necessário para:

18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?

Não se aplica.

18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?

Não se aplica.

18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?

Não se aplica.

18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?

Não se aplica.

18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?

Não se aplica.

18.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?

A redução de custos para a administração se deu qnd da publicação do Decreto que estipulou a entrega em um único sistema e com isso as manutenções de sistema ocorrerá em apenas um órgão para manutenção dos dados.

18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?

Não se aplica.

18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos [§ 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) ?

não há nova obrigação e sim dispensa dela.

Avaliação de resultados

19. Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?

Não se aplica.

19.1. Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?

Não se aplica.

19.2. Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?

Não se aplica.

7. CONCLUSÃO

7.1. Para não haver nenhum questionamento, ou confusão sobre o local adequado para inclusão dos relatórios de produção, importação, comercialização e exportação, apesar de entendermos que com a atualização do art. 41 do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002, essas informações devem ser aportadas apenas no sistema do IBAMA, uma vez que o Art. 10 da IN 16/2017 foi revogado tacitamente por contrariar o Decreto 4.074/2002.

7.2. Uma vez que a proposta de revogação do Art. 10 da IN 16/2017 se enquadra nos incisos II e VII do Art. 4º do Decreto 10.411/2020 entendemos conforme justificado acima não haver a necessidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

7.3. Diante do exposto e para evitar confusões e questionamentos sugerimos a revogação expressa do Art. 10 da IN 16/2017.

7.4. S.M.J.S.

TATIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Auditora Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da DIRPF



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO, Chefe da Divisão de Registro Produtos Formulados**, em 06/07/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22503542** e o código CRC **99827D85**.